

A falência e o arrendamento no Direito Concursal brasileiro

Banckruptcy and Lease under Brazilian Banckruptcy Law

Adriana Valéria Pugliesi

Professora de Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas-Direito, São Paulo;

Professora de Direito Comercial da Escola de Direito CEU-IICS; Advogada

Rua Maestro Cardim, 1191, cj 76

Bairro Paraíso, São Paulo, Brasil

CEP 01323-001

pugliesi@pugliesi.adv.br

<https://orcid.org/0000-0002-7719-2173>

Setembro de 2017

RESUMO: A falência instituída pela Lei n. 11.101/05 possui finalidades inteiramente renovadas no direito concursal brasileiro. Ao lado da *tutela do crédito* — vetor que sempre orientou o procedimento liquidatório — encontra-se, na Lei vigente, o *princípio da preservação da empresa* como um de seus pilares. A preservação da empresa dá-se com a implementação de mecanismos legais que visam a manter em funcionamento a atividade antes exercida pela falida, mediante transferência para outro agente econômico que possa explorá-la de forma eficiente. Os interesses dos credores, por outro lado, são preservados e potencialmente melhor atendidos, pois se supõe que a alienação do negócio em marcha proporcionará melhor resultado. O art. 114 da Lei prevê a possibilidade de arrendamento dos bens da massa falida e esse é um dos mecanismos de preservação da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Falência; Arrendamento; Lei concursal brasileira; Preservação da empresa.

ABSTRACT: Bankruptcy instituted by Federal Law n. 11101/05 has fully renovated purposes in the current Brazilian bankruptcy law. Next to the *credit protection* — vector that always guided a Bankruptcy procedure — is also the *principle of preservation of the company* as one of its pillars. The preservation of the company will be achieved under the implementation of legal mechanisms aimed to maintain the economic activity pre-existing and by transferring it to another economic agent who is able to exploit it efficiently. The creditor's claims, on the other hand, will be preserved and potentially will be better served because it is assumed that the disposal of a business in progress will provide best results. The section 114 of Federal Law 11101/05 provides permission to lease the assets of the estate and this is an important mechanism of company preservation.

KEY WORDS: Bankruptcy; Lease; Brazilian Bankruptcy Law; Preservation of the company.

SUMÁRIO:

1. Introdução
 2. Algumas palavras sobre o princípio da preservação da empresa, na Falência
 3. O art. 114 da Lei n. 11.101/05 (LRE) e o arrendamento da massa falida
 4. Conclusão
- Bibliografia
- Jurisprudência

1. Introdução

Toda estrutura de direito concursal da atualidade, em qualquer sistema jurídico, pauta-se no *equilíbrio* entre duas de suas principais funções: (i) a tutela do crédito¹, e (ii) o princípio da preservação da empresa.

A *proteção ao crédito* remonta à própria origem do direito falimentar² já que a *par condicio creditorum*, objetivada na falência, depende da eficiência do ordenamento em impedir que credores exerçam seus direitos individual e isoladamente³, em detrimento da coletividade. É que, de antemão, em regra, diante do estado de *insolvabilidade*⁴⁻⁵ do devedor, sabe-se que não haverá recursos para atender todos os credores, de modo que a instauração do concurso é fundamental para coordenar esses interesses.

Porém, ao lado da tutela do crédito, atualmente, a *preservação da empresa* é também objeto de tutela fundamental, pois um bom sistema concursal deveria impedir que a *organização dos ativos* seja desmantelada pela atuação dos credores. À partir do reconhecimento de que a *empresa* que é eficiente possui uma *função social*⁶ — especialmente no período entre as

¹ TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Comentários à lei de falências*, 4. edição atualizada por J. A. Penalva dos Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. vol. I, p. 01; JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, *Das falências e dos meios preventivos de sua declaração*, São Paulo, Typografia Brasil de Carlos Guerke & Cia., 1899, p. 11; JORGE LOBO, coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, São Paulo, Saraiva, 5a. edição, 2012, p. 211; VERA HELENA DE MELLO FRANCO e RACHEL SZTAJN, *Falência e recuperação de empresa em crise*, Rio de Janeiro, Elsevier Campus, 2008, p. 01; SANDRA DE MEDEIRO NERY, “*Concordata preventiva e suspensiva (Alguns Aspectos econômicos e contábeis)*”, in Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro, São Paulo, vol. 118, Ano XXXIX (nova série), pp. 199-218, jul/set 2000; MICHEL JEANTIN e PAUL LE CANNU, *Entreprises en difficulté*, 7a. edición, Paris, Dalloz, p.135; ARIEL DASSO, *Derecho Concursal Comparado*, Tomo I, Buenos Aires, Legis, 2009, p. 02 e p. 923; PABLO C. BARBIERI, *Concursos y Quiebras – Ley 24.522 Comentada y Concordada*, Buenos Aires, Editorial Universidad, 2006, pp. 232,234,260; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES; JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 22; ANA ALEMÁN MONTERREAL, *La Insolvencia – Una Questión de Terminología Jurídica*, Santiago de Compostela, Andavira Editora, 2010, pp. 127-131.

² “*Dunque, tutti i beni sono sottratti alla disponibilità del fallito e destinati al soddisfacimento dei creditori, tanto vero che la apprehensio del Podestà viene fatta, non solo nel loro interesse, ma anchè in loro nome...*”. (UMBERTI SANTARELLI, *Per la storia del fallimento nelle legislazione italiane dell’età intermédia*, Padova, Cedam, 1964, pp. 109-110). Em tradução livre: “Portanto, todos os bens são subtraídos da disposição do falido e destinados à satisfação dos credores, tanto que a apreensão pelo Podestà é feita, não apenas no interesse destes, mas também em nome deles (os credores)...”

³ NICOLA JAEGER, *Il fallimento e le altre forme di tutela giurisdizionale*, Milano, Casa Editrice Dr. Francesco Vallardi, 1964, pp. 88-89.

⁴ RUBENS REQUIÃO aponta um problema linguístico no direito falimentar, envolvendo o sentido das expressões “*insolvência*” e “*insolvabilidade*” (*Curso de direito falimentar*, Vol. I, 16a. ed., Saraiva, 1995, p. 4). No direito brasileiro, para o autor, as noções de insolvência, insolvabilidade e impontualidade, no estudo da caracterização da falência, são utilizadas em diversos sentidos, empregados de modo não uniforme.

⁵ Para PONTES DE MIRANDA, “a ambiguidade da expressão ‘insolvência’ dificilmente seria superada. Não seria impossível se sempre se empregassem ‘insolvente’ e ‘insolvência’ para os casos de inadimplemento, e ‘insolvável’ e ‘insolvabilidade’, para os estados de inaptidão econômica à solução de dívida”. O autor conclui que “a insolvência é estado do devedor que não adimple, não solve; porém o não solver ou revela má fé ou não poder solver”; ao passo que “a insolvabilidade é o estado econômico-financeiro em que a pessoa não pode satisfazer as dívidas, porque o ativo é menor do que o passivo”. (*Tratado de direito privado*, vol. XXVII, § 3.202, Revista dos Tribunais, 1984, p. 5-6).

⁶ A função social da empresa é referida expressamente no parágrafo único do artigo 116 e no artigo 154, ambos da Lei das Sociedades por Ações. A respeito do tema, MODESTO CARVALHOSA afirma que: “A empresa é a racionalização dos fatores econômicos, tecnológicos e humanos da produção, instituída sob a forma de pessoa jurídica, a companhia. Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e para-fiscais. (...). Consideram-se principalmente três as modernas funções sociais da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados, em termos de melhoria crescente de sua condição humana e profissional, bem como de seus dependentes. A segunda volta-se ao interesse dos consumidores, diretos e indiretos, dos produtos e serviços prestados pela empresa, seja em termos de qualidade, seja no que se refere aos preços. A terceira volta-se ao interesse dos concorrentes, a favor dos quais deve o administrador da empresa manter práticas equitativas de comércio, seja na posição de vendedor, seja na de comprador. A concorrência desleal e o abuso do poder econômico constituem formas de antijuricidade tipificadas (...). E ainda

duas grandes guerras, — despontou a necessidade de proteção de sua função econômica de “*construir riqueza para a comunidade, oferecer trabalho, melhorar a técnica, favorecer o progresso científico – e não simplesmente buscar lucros para distribuição aos sócios.*”⁷

Essa percepção provocou deslocamento do foco de análise do Direito Concursal, que passou de sua feição meramente privatística (na estrita relação entre os credores e o devedor) para um caráter publicístico, trazendo a *empresa* (centro de atividade produtiva) para o cerne de tutela do ordenamento jurídico⁸, ao buscar-se a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e da preservação da concorrência saudável ao mercado⁹.

Nos sistemas em que, como o brasileiro, os institutos concursais divisam claramente um procedimento reorganizatório — a Recuperação (judicial ou extrajudicial) — de um procedimento liquidatório — a Falência — os credores, invariavelmente, pautarão sua análise econômico-financeira quanto ao destino da devedora partindo do cenário da falência. Isso porque, em princípio, deveriam obter alguma *vantagem econômico-financeira* com a manutenção do devedor (e seu controlador) à frente da reorganização de seu passivo, como ocorre na Recuperação (judicial ou extrajudicial) disciplinada no direito brasileiro; em relação ao resultado que alcançariam na Falência (procedimento liquidatório).

Por essa razão, Lorenzo Stanghellini¹⁰ anota que dialética para a correta análise do comportamento dos credores em um procedimento concursal — seja reorganizatório ou liquidatório, — tem, invariavelmente, como ponto de partida, o resultado que obteriam na *falência* (ou seja, num procedimento liquidatório). É evidente que o raciocínio do credor, ao apreciar uma proposta de reorganização feita pelo devedor, é o de tecer um juízo de valor à partir daquilo que receberia na liquidação do negócio. O credor tende a ser mais receptivo a um procedimento reorganizatório num cenário em que seu crédito será melhor atendido do que seria em comparação ao quadro da falência.

Por isso parece-nos correto afirmar que não é possível manejar com plena eficiência um procedimento reorganizatório (no direito brasileiro, o contraponto é em relação a recuperação judicial) sem amplo conhecimento do sistema de liquidação (falência) que corresponda à eventual e possível alternativa ao primeiro. Essa circunstância é reforçada nos sistemas em que, como na Lei brasileira (n. 11.101/05, ou LRE), cabe aos credores (ou por

mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica, urbana e ambiental da comunidade em que a empresa atua” (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 3, 3a. ed., Saraiva, 2003, p. 275-276).

⁷ PAULA ANDREA FORGIONI, *A evolução do direito comercial: da mercancia ao mercado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, pp. 75-76. Confira-se, também, as referências às pp. 97-98.

⁸ NELSON ABRÃO, *Nova disciplina jurídica da crise da econômica da empresa*, São Paulo, Rumo Gráfica Editora, 1984, pp. 24-25.

⁹ É o que NELSON ABRÃO designa por “terceira fase do direito concursal”: “Assinala-se, então, uma terceira fase no evoluir dos procedimentos concursais que, conforme o esboço histórico do Professor Gerardo Santini, catedrático da Universidade de Bolonha, “começa após a Segunda Grande Guerra e coexiste de fato com o quanto sobrevive do segundo período, especialmente os procedimentos de acordo preventivo e de moratória”. Afigura-se-nos, porém, que este período, que é o atual, e em que a disciplina da crise econômico-financeira da empresa se apresenta com uma maneira diferente de focar o fenômeno e outra metodologia para enfrentá-lo, surgiu bem depois. Com o fim da Segunda Conflagração Mundial, o que ocorreu foi o clímax da revelação da influência do Direito Econômico, que tendo nascido com a Primeira Guerra Mundial, ganhou impulso na época posterior à Segunda”. (*O novo direito falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, pp. 13-14).

¹⁰ LORENZO STANGHELLINI, *Le crisi di impresa fra diritto ed economia (le procedure di insolvenza)*, Bologna, Il Mulino, 2007, pp. 183-184.

aprovação tácita ou por voto majoritário pelo quórum de dúplice maioria previsto no art. 45), a decisão de votar e, aprovar ou não, o plano apresentado pelo devedor.

No Brasil, na hipótese de insucesso da recuperação judicial, o efeito será a decretação da falência do devedor. Por essa razão é imprescindível que os operadores do Direito – magistrados, advogados, profissionais especializados em *corporate finance*, e todos que atuam na área — bem compreendam os mecanismos de *funcionamento* da falência. Esse instituto será adotado como solução nos casos em que a recuperação judicial não seja concedida ou venha a ser descumprida pelo devedor.

Portanto, se a reorganização pela recuperação judicial não for possível — seja porque os credores não concordam com o plano proposto pelo devedor, seja porque o controlador da devedora não conseguiu cumprir o plano, ou por qualquer outra razão — para que a *liquidação* pela falência venha a realizar-se de forma eficiente e no melhor atendimento aos interesses dos credores, é fundamental que se saiba mobilizar os mecanismos legais de preservação da empresa estabelecidos na LRE, posto que foram estruturados de modo a tornar a liquidação falimentar mais célere e financeiramente mais vantajosa.

O que se pretende acentuar, assim, é que princípio da *preservação da empresa* insculpido no art. 75 da LRE¹¹ (dispositivo basilar que resume o norte do regime falimentar brasileiro) deverá conduzir, sempre que o caso concreto permitir¹², que a alienação dos ativos que integram a massa falida seja eficiente, célere e rentável, no interesse dos credores.

A preservação da empresa na falência, como se verá a seguir, em princípio deverá conduzir necessariamente a uma solução mais eficaz para atender aos interesses dos credores. Em suma, forma-se um círculo virtuoso, em que a preservação da empresa trará melhor resultado para os credores, e os interesses desses serão mais eficientemente atendidos com a manutenção da atividade econômica pré-existente.

A seguir, veremos alguns dos principais mecanismos que a Lei brasileira adotou para implementar, concretamente, o princípio da preservação da empresa na falência (art. 75 da LRE), a ser realizada no interesse dos credores.

2. Algumas palavras sobre o princípio da preservação da empresa, na Falência

A preservação da empresa, evidentemente, não se confunde com a manutenção da *sociedade* empresária ou de seu controlador à frente dos negócios. A *sociedade* (forma ou tipo de que se reveste o agente econômico para exercício de sua atividade) é *instrumento* da

¹¹ "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa."

¹² Há casos de falência em que não há bens a serem arrecadados, ou os ativos são de valor ínfimo e não possuem efetivamente uma organização que valha a pena ser preservada. Em hipóteses como essas, evidentemente, não se aplicam as ideias ora em análise.

empresa. Sob esse prisma explica-se, de forma cristalina, a preservação da empresa na falência.

É que em um procedimento reorganizatório — como é a recuperação judicial no direito brasileiro — o negócio é reestruturado com duas possíveis soluções: (i) continuar a ser explorado pelo mesmo agente econômico (sociedade); ou, (ii) pela venda a outro empresário, porém, sendo essa alienação orquestrada pelo próprio devedor (ou seu controlador). Na falência, “a manutenção da utilização produtiva dos bens” (art. 75 da LRE) será conduzida pelo Poder Judiciário, implementada pelo administrador judicial, com grandes possibilidades de interferência dos credores, cuja coletividade, em última análise, será uma dos principais beneficiados ao final do processo, se exitoso.

Assim, se de um lado em um procedimento de reorganização valoriza-se o conhecimento que o *controlador* detém a respeito do negócio¹³ — o que conduz a solução de mantê-lo, em regra, na administração dos negócios¹⁴⁻¹⁵. Na falência, ao contrário, com o afastamento compulsório do devedor que resulta da própria estrutura do procedimento, seria desejável uma atuação *coordenada* dos credores junto ao administrador judicial e o magistrado. É que na falência, os credores são os titulares indiretos do patrimônio ativo do devedor, já que é no interesses deles que o processo deve desenvolver-se.

Na falência, deixe-se bem vincado, o devedor é sempre compulsoriamente afastado, pois é *desapossado* de seus bens. Diante desse novo *status* jurídico do devedor, agora falido: (i) está impedido de administrar ou dispor de seus bens, pois esses ativos passam a integrar a *massa falida*, a ser gerida (por um terceiro, nomeado pelo juiz), no interesse exclusivo dos credores; (ii) é-lhe vedado o exercício de atividade empresarial. No direito brasileiro esses efeitos da falência estão declinados nos arts. 102 e 103 da Lei n. 11.101/05.

Portanto, na falência, com o afastamento do devedor será nomeada uma pessoa (física ou jurídica) da confiança do juízo falimentar, para *administrar* e *alienar* o patrimônio ativo (massa falida objetiva), no interesse da coletividade de credores (massa falida subjetiva). No direito brasileiro trata-se do *administrador judicial*, cujas atribuições e deveres na falência estão precipuamente destacados no art. 22, I e III e suas respectivas alíneas, da LRE¹⁶.

¹³ A manutenção do controlador à frente dos negócios, segundo SHEILA CEREZETTI “reflete a crença de que o conhecimento, “expertise” e familiaridade do devedor com os negócios praticados são fatores dotados de imenso valor e deveriam ser aproveitados quando da reestruturação de grandes empresas.” (SHEILA CRISTINA NEDER CEREZETTI, “O papel dos credores no Bankruptcy Code”, in Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro, Vols. 151/152, Ano XLVIII (nova série), jan/dez, 2009, p. 171).

¹⁴ Por isso, observa-se nos procedimentos reorganizatórios, em geral e em regra, que o controlador da atividade econômica é mantido à frente dos negócios, como ocorre, por exemplo, no direito brasileiro (arts. 64 e 65, da LRE), e no Chapter 11 do Bankruptcy Code do direito norte-americano (*debtor in possession*), dentre outros sistemas.

¹⁵ “The appointment of a trustee is a rare and drastic move in Chapter 11. Section 1104 provides that a trustee may only be appointed for “cause”, such as fraud, dishonesty, incompetence, or gross mismanagement. 11 USC § 1104(a)(1).” (NATHALIE MARTIN; OCEAN TAMA, *Inside Bankruptcy law – what matters and why*, New York, Wolters Kluwer, Aspen Publishers, 2008, p. 166).

Em tradução livre: “A nomeação de um *trustee* é um movimento raro e drástico no Chapter 11. Na *section* 1104 prevê-se essa solução desde que exista uma causa como fraude, desonestidade, incompetência ou erros grosseiros de administração”.

¹⁶ Alguns exemplos de atribuição referidos no art. 22 da LRE: *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; g) avaliar os bens arrecadados; h)*

As incumbências que a LRE atribui ao administrador judicial na falência revelam que a bússola de sua atuação, como cargo de confiança do juiz, é direcionada a *maximizar* o valor dos ativos que integram a massa falida. E isso se faz, deixe-se bem vincado, no interesse dos credores. Os credores, portanto, deveriam buscar criar um ambiente propício de atuação na falência, ao lado do administrador judicial — cultura que ainda não se formou no direito brasileiro, mas se encontra em gestação, como se observará com os exemplos adiante referidos — para potencializar os resultados a serem obtidos na alienação da massa falida.

Muito bem. A metodologia estruturada para a preservação da empresa na falência do direito brasileiro está pautada exatamente na eficiência e busca do melhor resultado na venda dos bens que compõe a massa falida, o que se pretende venha a benefício dos credores. A seguir, referimos alguns desses *mecanismos* acolhidos pelo sistema da LRE e que constituem os principais *fundamentos* da falência em nosso sistema:

- (i) Art. 139 c/c §2º do art. 140: Realização antecipada do ativo, logo após a avaliação dos bens; e, independentemente da conclusão do quadro geral de credores;
- (ii) Art. 140 e seus incisos: Previsão de alienação da empresa *preferencialmente* em blocos. Ou seja, mediante análise da viabilidade de venda da empresa como um todo; ou, não sendo possível, de unidades produtivas ou filiais; ou sendo viável, pela venda de blocos de bens que possam conservar sua utilização (por exemplo, uma determinada linha de produção). Somente na impossibilidade das alternativas anteriores será promovida a venda isolada dos ativos. Pretende-se com isso manter a atividade produtiva anteriormente explorada pelo falido, com a alocação da organização econômica pré-existente para um novo agente econômico;
- (iii) §3º, art. 140: Transferência de contratos específicos e que sejam estratégicos ao adquirente. Assim, o comprador de unidades produtivas da massa falida se sub-rogará no polo contratual antes de titularidade do devedor, em evidente exceção ao princípio da liberdade de contratar (art. 421 do Código Civil Brasileiro)¹⁷;
- (iv) Art. 141, §2º: Constituição de *novos contratos de trabalho* na eventual contratação de empregados vinculados ao falido, pelo arrematante. A norma é relevante por excepcionar a consagrada regra do laboral de sucessão dos direitos trabalhistas; mas, no caso, a exceção é justificada pelo estímulo a manutenção dos postos de trabalho;

contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; [...].

¹⁷ Os contratos de fornecimento com exclusividade serão mantidos apenas no interesse do adquirente, e não do outro contratante. É que o agente 'in bonis' dispensa tutela extraordinária, que, por outro lado, é estendida àquele que adquire bens do falido no procedimento de liquidação. (RACHEL SZTAJN, coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, São Paulo, Saraiva, 5ª. edição, 2012, p. 501).

- (v) Art. 141, II: Ausência de sucessão, pelo adquirente, de débitos do falido de qualquer natureza — fiscais, trabalhistas, previdenciários, e todos os demais — na venda de unidades produtivas¹⁸;
- (vi) Arts. 144 e 145: possibilidade de alienação dos ativos mediante constituição de sociedades de credores ou de trabalhadores (e, nesse último caso, podendo o crédito trabalhista ser utilizado para pagamento);
- (vii) Art. 99, XI: previsão de possibilidade de continuidade dos negócios pela falida, o que poderá atuar como modo de preservação do *good will* e outros valores intangíveis do negócio;
- (viii) Art. 142, §2º: A alienação dos ativos se dará pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior¹⁹ ao da avaliação;
- (ix) Art. 114: A massa falida, embora não tenha personalidade jurídica, é sujeito de direito para fins de celebração de contratos assumindo obrigações e direitos.

Em resumo, o que se infere dos dispositivos acima, é que a venda dos ativos organizados e em bloco foi cuidadosamente estimulada pelo legislador. Os dois objetivos principais vislumbrados pelo sistema legal brasileiro são: (i) potencializar a valorização dos ativos organizados, em relação aos bens isoladamente considerados; prestigiando-se a venda do *going concern* que agrega valor aos ativos da massa falida e poderá gerar melhores resultados para a *satisfação dos credores*; (ii) a preservação da atividade econômica anteriormente desenvolvida pelo falido, sempre que possível.

A sistemática acima desenhada, como se vê, resulta na potencialização do valor dos ativos (inexistência de sucessão, venda em bloco e outras) e constitui elemento facilitador de sua realização na falência. Em consequência, a expectativa de pagamento dos credores aumenta, além de, naturalmente, contribuir-se para a utilização produtiva dos bens, em cumprimento ao objetivo preconizado pelo art. 75 da lei concursal brasileira. Como se vê, a afirmação de que a satisfação dos credores seria impedimento para a preservação da empresa constitui um “falso problema”, como anota Lorenzo Stanghellini²⁰.

¹⁸ A ADIN n. 3934-2, declarou a constitucionalidade dos arts. 60, § único e 141, II, da Lei n.º 11.101/05, entendendo pela “inexistência de sucessão de créditos trabalhistas nos casos de alienações de Unidades Produtivas respaldadas na citada Lei”.

¹⁹ Cabe esclarecer que diante do disposto no art. 189 da LRE o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente “no que couber” aos procedimentos concursais. Assim, em tese, muito embora seja possível a alienação por valor inferior ao da avaliação, não será admitido preço vil, que na lei processual brasileira corresponde a menos de 50% do valor da avaliação (art. 891 e seu parágrafo único do CPC/15).

²⁰ LORENZO STANGHELLINI, *Le crisi di impresa fra diritto ed economia (le procedure di insolvenza)*, Bologna, Il Mulino, 2007, pp. 78-90. Para o autor, “[...] non ha senso parlare di un “autonomo” interesse alla conservazione dell’impresa o alla conservazione dei posti di lavoro: siamo in presenza di un falso problema. In questo caso, mediante la continuazione dell’attività (al riparo delle azioni disgregatrici dei creditori singoli), i creditori come gruppo possono monetizzare (mediante una ristrutturazione o una vendita) il suo valore d’avviamento, i dipendenti conservano il loro posto di lavoro, i fornitori e i clienti mantengono i loro rapporti con l’impresa, la crisi dell’impresa viene circoscritta e non si propaga a imprese situate a monte o a valle nel ciclo produttivo.” (obra citada, p. 69).

Em tradução livre: “não há senso falar em um autônomo interesse de conservação da empresa ou a conservação de postos de trabalho: estamos na presença de um falso problema. Neste caso, mediante a continuação da atividade (ao abrigo da ação desagregadora dos credores atuando singularmente), os credores como grupo podem capitalizar (mediante uma reestruturação ou venda) o valor do aviammento, os empregados conservam seus postos de trabalho, os fornecedores e clientes mantêm os seus vínculos com a

Assim, se de um lado preserva-se a atividade negocial antes existente, poupando os esforços destinados a sua (re)organização²¹ no mercado; de outro lado, potencializa-se o valor correspondente a esse ativo para fins de venda no processo falimentar, em benefício dos credores²². Portanto, é inegável que o direito falimentar brasileiro atende, com exatidão, tanto a tutela do crédito, quanto ao princípio da preservação da empresa — que constituem os dois grandes pilares do moderno direito concursal, sendo mesmo possível dizer que esses ideais são indissociáveis e complementares entre si.

Mas a Lei brasileira também previu — de forma coerente com os fundamentos da falência, como acima mencionado — como se lê no art. 114 da LRE²³, que a massa falida — um ente despersonalizado — está *autorizada a celebrar contratos* com terceiros, assumindo a posição jurídica de agente econômico atuante no mercado, avocando para si direitos e obrigações. Portanto, a massa falida poderá atuar como verdadeiro agente econômico ao contratar *arrendamento* com terceiros, dentro de determinadas especificidades que serão abordadas a seguir.

3. O art. 114 da Lei n. 11.101/05 (LRE) e o arrendamento da massa falida

O *caput* do art. 114 da LRE dispõe: “O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê”.

A redação do dispositivo, um tanto confusa, não deve conduzir o leitor à interpretação literal de que o administrador seria *parte* do contrato cuja celebração é ali autorizada. A parte signatária do contrato de arrendamento é, por certo, a massa falida, *representada* pelo administrador judicial.

Assim, como já dissemos anteriormente, a mencionada norma legal deve ser interpretada do seguinte modo: “O administrador poderá alugar ou celebrar outro contrato” (leia-se, a massa falida celebra contrato, representada pelo administrador); “referente aos bens da massa falida” (na verdade, o dispositivo reporta-se ao *estabelecimento* ou *unidade produtiva* do

empresa, a crise da empresa fica circunscrita e não se propaga a empresas relacionadas direta ou indiretamente no círculo produtivo.”

²¹ RACHEL SZTAJN, coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, São Paulo, Saraiva, 5a. edição, 2012, p. 495.

²² VERA HELENA DE MELLO FRANCO, “*Liquidação, encerramento e extinção das obrigações do falido*”, in *Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro*, Vol. 140, Ano XLIV (nova série), out/dez 2005, p. 110.

²³ Confira-se também a regra do § 5º do art. 192 da Lei n. 11.101/05, acrescido pela Lei n. 11.127/05: “O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.” O art. 192 da LRE, no título das disposições transitórias da Lei, manteve as falências decretadas antes de sua vigência sob a égide do DL n. 7661/45. O dispositivo acrescido autoriza a mesma solução, de possibilidade de arrendamento da massa falida, para as falências em curso sob a regência do revogado decreto.

devedor (art. 1142 do Código Civil Brasileiro)^{24 25}, como elemento da massa falida objetiva), o que se faz “*com o objetivo de produzir renda para a massa falida*” (ou seja, reconhece-se novamente a massa como centro de imputação, como titular do direito de receber a remuneração pelo contrato celebrado)²⁶.

A massa falida, representada pelo administrador judicial, é sujeito de direitos e obrigações, embora não tenha personalidade jurídica²⁷. Trata-se de um *centro de imputação*²⁸⁻²⁹⁻³⁰ que atua no mercado, como agente econômico. A dinâmica do direito comercial não se curva à hermética definição da *personalidade* como atributo exclusivo da “pessoa” (seja física ou jurídica).

De fato, a massa falida pode ser considerada um *centro de imputação* que age como *organização* atuante no mercado, tal como qualquer outro agente econômico. Essa atuação concretiza-se pela autorização que a Lei lhe confere para dar continuidade a antigos contratos celebrados pelo falido (arts. 117 e 118 da LRE); ou mesmo para celebrar novos contratos, como é o caso do arrendamento previsto no art. 114 da LRE. Em qualquer hipótese, a massa falida atuará com *interesses próprios* e que são diversos: (i) daqueles que mobilizaram o devedor à celebração do contrato originário e, (ii) também não se confundem com os dos credores individualmente considerados.

Como centro de imputação autônomo, os interesses da massa falida deverão ser tratados no sentido de promover o *equilíbrio* entre: (i) o direito da coletividade de credores e (ii) o princípio da preservação da empresa; buscando sopesar, diante do caso concreto, os dois pratos da balança. Alguns exemplos podem ser citados para respaldar essa afirmação:

²⁴ O termo é empregado na clássica acepção de OSCAR BARRETO FILHO, que, em síntese, é “correlativo ao conceito de empresa. O exercício da atividade econômica organizada pelo empresário pressupõe, necessariamente, uma base econômica, ou seja, um complexo de bens que constituem o instrumento e, de certo modo, o objeto de seu trabalho. Esse complexo de bens destinados pelo empresário ao exercício da empresa é a ‘fazenda’ ou ‘estabelecimento’” (*Teoria do estabelecimento comercial*, São Paulo, Max Limonad, 1969, p. 115).

²⁵ O estabelecimento comercial, segundo OSCAR BARRETO FILHO, possui natureza jurídica de universalidade de fato, razão pela qual é possível a segregação de parte de seu todo sem que isso modifique sua função originária: “Outra consequência do reconhecimento como universitas do estabelecimento consiste na permanência do todo, não obstante as mudanças (substituições, diminuições ou acréscimos) havidas nos elementos que o constituem” (*Teoria do estabelecimento comercial*, Max Limonad, 1969, p. 100).

²⁶ ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI, *Direito Falimentar e Preservação da Empresa*, São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 169.

²⁷ O que não se confunde com a capacidade judiciária (art. 75, V do Código de Processo Civil brasileiro), que é a possibilidade de estar em juízo para tutela direitos, como autora ou ré, por exemplo.

²⁸ “*Restrita em sua função social como produtora de utilidades, permanece a pergunta sobre a categoria jurídica em que se insere a empresa. Há interesses coletivos referidos à empresa e, talvez, se pudesse pensar em regra semelhante ao “Zurechnungsprinzip”, princípio ou critério de imputação, que permitisse caracterizá-la como ente despido de personalidade jurídica e ainda assim passível de imputação que incide sobre a atividade.*” (RACHEL SZTAJN, *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*, São Paulo, Atlas, 2004, p. 127). Essa ideia está também desenvolvida na p.162 da mesma obra).

²⁹ Ao comentar o art. 141 da Lei n. 11.101/05 RACHEL SZTAJN assinala: “A palavra “*empresa*” aparece novamente empregada como definidora de um centro de imputação de direitos, poderes, faculdades, deveres e obrigações. Organização econômica destinada à exploração de algum empreendimento ou ao exercício de uma atividade, não definida como sujeito de direito, espelha melhor o fenômeno “*empresa*” do que a insistência em associá-la a pessoas, naturais ou jurídicas, estas sim sujeito de direito.” (*Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, São Paulo, Saraiva, coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 5. edição, 2012, p. 503).

³⁰ Ou *centro de interesses*, como prefere PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO (“Da personificação da massa falida”, in *Revista de direito mercantil*. n. 78, ano XXIX (nova série), abril-junho/1990, p. 50).

- (i) Falência da *Companhia Americana Indústria de ônibus – Caio*³¹⁻³² decretada ainda sob a égide do DL 7661/45 (em 2002). Houve autorização judicial para arrendamento do parque industrial e da marca, situação que perdurou por alguns anos. O fato é que aproximadamente três anos após a falência, a massa falida era responsável pela geração direta de 1.200 empregos, e a remuneração do arrendamento respondeu pelo pagamento de expressiva parcela do passivo trabalhista;
- (ii) Falência do *Hospital Nossa Senhora da Penha* no qual a massa falida celebrou arrendamento, pois simplesmente não era possível lacrar o hospital, já que era imprescindível tomar medidas protetivas em relação aos pacientes internados. O arrendamento foi autorizado com a seguinte manifestação da Promotoria de Justiça: “*todos ganharam com essa solução [o arrendamento], pois a ninguém interessaria o fechamento de um hospital. Serão gerados cerca de mil empregos, os bens da massa falida serão preservados, fora o fato de a população continuar a ser atendida*”³³.

Os exemplos acima referidos são de falências anteriores ao da vigente Lei concursal brasileira. Portanto, a regra do art. 114 da Lei n. 11.101/05 somente veio a referendar uma praxe que já vinha sendo adotada pelos Tribunais brasileiros, sempre que a manutenção da atividade econômica pudesse trazer benefícios aos credores ou fosse necessário manter o *going concern*.

O arrendamento do estabelecimento comercial previsto no direito concursal brasileiro é, portanto, eficiente instrumento para manter os negócios em marcha e, com isso, viabilizar a preservação da empresa e potencializar o valor de venda dos ativos a benefício dos credores. É evidente que a manutenção do *going concern* evita a desvalorização que resulta da paralisação, mantém o mercado consumidor e essas circunstâncias tendem a facilitar a alienação em bloco dos ativos, com preservação da empresa a ser desenvolvida por outro agente econômico.

Destacamos acórdão do STJ³⁴ em que se podem colher as seguintes ideias — que evidenciam com clareza os pontos até aqui destacados quanto aos mecanismos de *preservação da empresa* na falência, com fundamento no art. 75 da LRE:

- (i) A decisão impediu a venda isolada de um ativo integrante do estabelecimento da falida, em executivo fiscal (que em regra não se suspende com o curso da falência, no direito brasileiro), bem esse que era de fundamental importância para o exercício de atividade pela falida;

³¹ Processo ainda em tramitação na 2.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, São Paulo, Capital, autos n. 0009195.06.1999.8.26.0079 (www.tjsp.jus.br).

³² http://www.jcnet.com.br/editorias_noticias.php?codigo=25943&ano=2000&p=

³³ Matéria publicada no jornal “O Valor Econômico”, em 10/10/2011. Outro caso de arrendamento citado é a do parque fabril da “Laticínios Leticia”, cuja falência ocorreu em janeiro de 2007, arrendado em 2009.

³⁴ EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. (STJ, AGRG no Recurso Especial n. 1.121.762-SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 05/06/2012, in www.stj.jus.br).

- (ii) Isso porque a falida estava em regime de continuidade de negócios, mediante contrato de arrendamento de seu parque fabril;
- (iii) O argumento do acórdão foi de *"seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial"*;
- (iv) O arrendamento, assim, vinha gerando renda para a massa falida, e esses recursos seriam destinados aos pagamentos dos credores, inclusive a credora fiscal titular da execução singular em curso, que somente pode receber seu crédito na falência;
- (v) Por isso, o acórdão entendeu ser *"realmente precipitado efetivar, na execução fiscal, a venda dos bens da falida, quando, da continuação das suas atividades industriais e comerciais, poderá resultar forma mais vantajosa aos credores e à sociedade de realização do ativo da massa"*, pois a solução mais vantajosa aos credores é a de que *"a alienação abranja a totalidade do fundo de comércio, e não parcelas destacadas deste, uma vez que assim será preservada a unidade produtiva, com indiscutíveis vantagens sociais, preservando-se os respectivos empregos e mantendo-se a produção, da qual decorre a geração de riquezas e - não é demais referir - o pagamento de tributos."*

No caso concreto, portanto, a decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça – impediu que um dos ativos da falida fosse alienado de forma isolada no curso de uma execução fiscal em que a executada (falida) estava em regime de continuidade de negócios mediante *arrendamento* de seu parque fabril. Os argumentos lançados no acórdão, para impedir a venda isolada do bem que era essencial à manutenção do contrato de arrendamento celebrado pela falida, veem ao encontro e ajustam-se como luva à tutela dos interesses da coletividade de credores e da preservação da empresa na falência.

É que estando a falida em regime de continuidade de negócios, com seu parque fabril arrendado para terceiros, seria *"desastroso"* — para usar a expressão do Min. Relator — autorizar a venda isolada de um bem que se mostrava fundamental para a atividade desenvolvida pela arrendatária da falida. Um dos argumentos centrais foi o de que o bem em questão deveria, oportunamente, ser alienado em bloco, juntamente com os demais ativos que integravam a atividade em desenvolvimento pela arrendatária, para que: (i) fosse preservada a *"empresa"*; (ii) pudesse ser alcançado um valor de venda mais eficiente e potencialmente maior, com a venda conjunta e em bloco dos ativos, o que se daria no interesse de todos credores, beneficiando inclusive o credor fiscal.

Note-se que na decisão em questão, em momento algum, os direitos do credor fiscal foram reduzidos ou desconsiderados. A solução adotada ponderou, acertadamente, que aguardar a venda do bem penhorado, para um momento posterior, não traria prejuízos para o fisco, mas lhe renderia os seguintes benefícios: (i) continuaria a receber os impostos resultantes da atividade econômica em andamento (que seriam suspensos, caso a venda isolada do ativo fosse performada na execução fiscal); (ii) o crédito fiscal será pago, oportunamente e

respeitada a ordem de prelação legal (art. 83 da LRE), na fase adequada do processo falimentar³⁵.

A verdade é que o contrato de arrendamento é instrumento altamente eficiente para manter o negócio em marcha e viabilizar a alienação conjunta dos ativos. A eficácia dessa opção é confirmada pelo fato de deixar o *risco* da atividade econômica ao arrendatário e proporcionar, sem álea para a massa falida, os resultados decorrentes do valor locativo. Além disso, o arrendamento libera o administrador judicial do ônus de gerir a continuidade de negócios, opção que é sem dúvida mais produtiva, pois: (i) permite ao administrador judicial concentrar seus esforços nos métodos de venda; (ii) possivelmente demandaria a contratação de um gestor especializado no ramo de negócios da falida, já que quase nunca o administrador judicial detém essa expertise, o que oneraria a massa.

Entretanto, para que todos esses frutos possam ser colhidos, o contrato de arrendamento celebrado pela massa falida precisa garantir que essa solução não se protraia indefinidamente no tempo, já que o pacto é celebrado para manter os negócios em atividade com a *finalidade de venda*, no processo.

Exatamente por isso, o arrendamento que a massa falida é autorizada a celebrar cerca-se de *restrições* pontuais ao direito de livremente contratar, referidas nos §§ 1º e 2º do art. 114 da LRE:

§1º - O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§2º - O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Os dispositivos são autoexplicativos. É evidente que os interesses da massa falida poderão demandar alienação dos ativos (em bloco) a qualquer momento e sem prévio aviso — e por essa razão a rescisão do arrendamento pode fazer-se a qualquer tempo e sem qualquer ônus ou penalidade para a arrendadora.

Por outro lado, e porque a venda na falência deve ser realizada com a maior publicidade possível, com a finalidade de atrair o maior número de interessados em dar lances — potencializando o valor da venda dos ativos — o contrato não pode gerar direito de preferência ao arrendatário.

São esses os limites impostos pela lei falimentar ao direito de contratar o arrendamento. A lógica dessas restrições está na *função econômica* que o arrendamento dos bens, pela massa falida, pretende atingir: (i) preservação da empresa, mediante manutenção dos ativos em plena atividade, para *transferência* a um novo agente econômico que continuará a sua

³⁵ Na sistemática do direito concursal brasileiro as execuções fiscais não se suspendem com a decretação da falência. Muito embora o credor fiscal esteja sujeito ao concurso de credores (art. 83, III da LRE), essas execuções singulares prosseguem; porém, caso algum ativo penhorado seja vendido o valor correspondente deve ser imediatamente remetido ao Juízo concursal em que se processa a falência.

exploração, de forma totalmente desvinculada do passivo falimentar; (ii) potencialização do valor de venda dos ativos em bloco, de modo a alcançar melhores resultados na alienação e na satisfação dos credores na falência.

4. Conclusão

O arrendamento de bens pela massa falida consiste em expediente de que se pode lançar mão como medida apta a evitar a deterioração e perda de valor dos ativos, uma vez que os mantém em utilização e, ao mesmo tempo, sustenta as relações negociais antes desenvolvidas pelo falido (com consumidores, fornecedores, e afins), e desse modo impedindo a destruição do vínculo econômico que justifica a organização dos ativos, resultando na preservação da atividade econômica.

A medida de promover o arrendamento dos ativos da massa falida vem sendo utilizada ainda de forma tímida pelo Judiciário brasileiro, mas é método eficiente de preservação da empresa na falência e, espera-se, que esse modelo de negócio desenvolva-se e permita, aos credores, uma alternativa real e salutar de satisfação de seus direitos. Reitere-se, ainda, uma das grandes vantagens na celebração de arrendamento dos ativos que integram a massa falida: o risco da atividade empresarial será integralmente do arrendatário, enquanto a massa falida percebe os rendimentos contratualmente ajustados podendo direcioná-los ao pagamento dos credores.

Note-se, se os credores conseguem vislumbrar a existência de uma solução que lhes seja favorável na falência, essa circunstância coloca-os, inclusive, em posição de melhor negociar um plano em eventual recuperação judicial, pelo conhecimento que terão, de que na liquidação pela quebra poderão conduzir a alienação do negócio, a seu benefício e sem a interferência do controlador da devedora.

Bibliografia

ABRÃO, NELSON, *Nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa*, São Paulo, Rumo Gráfica Editora, 1984

ABRÃO, NELSON, *O novo direito falimentar*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985

ALEMÁN MONTERREAL, ANA, *La Insolvencia – Una Questión de Terminología Jurídica*, Santiago de Compostela, Andavira Editora, 2010

BARBIERI, PABLO C., *Concursos y Quiebras – Ley 24.522 Comentada y Concordada*, Buenos Aires, Editorial Universidad, 2006

BARRETO FILHO, OSCAR, *Teoria do estabelecimento comercial*, Max Limonad, 1969

- CARVALHO DE MENDONÇA, JOSÉ XAVIER, *Das falências e dos meios preventivos de sua declaração*, São Paulo, Typografia Brasil de Carlos Guerke & Cia., 1899
- CARVALHOSA, MODESTO, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Vol. 3, 3a. ed., Saraiva, 2003
- CEREZETTI, SHEILA CRISTINA NEDER, "O papel dos credores no Bankruptcy Code", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, Vols. 151/152, Ano XLVIII (nova série), jan/dez 2009
- DASSO, ARIEL A. *Derecho Concursal Comparado*, Tomos I e II, Buenos Aires: Legis, 2009.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO / LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2009
- FORGIONI, PAULA ANDREA, *A evolução do direito comercial: da mercancia ao mercado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009
- FRANCO, VERA HELENA DE MELLO, "Liquidação, encerramento e extinção das obrigações do falido", in *Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro*, Vol. 140, Ano XLIV (nova série), out/dez 2005
- FRANCO, VERA HELENA DE MELLO / SZTAJN, RACHEL, *Falência e recuperação de empresa em crise*, Rio de Janeiro, Elsevier Campus, 2008
- JAEGER, NICOLA, *Il fallimento e le altre forme di tutela giurisdizionale*, Milano, Casa Editrice Dr. Francesco Vallardi, 1964.
- JEANTIN, MICHEL / LE CANNU, PAUL, *Entreprises en difficulté*, 7a. edicion, Paris, Dalloz, 2007.
- LOBO, JORGE, coord. TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE / ABRÃO, CARLOS HENRIQUE, *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, São Paulo, Saraiva, 5a. edição, 2010
- MARTIN, NATHALIE / TAMA, OCEAN, *Inside Bankruptcy law - what matters and why*, New York, Wolthers Kluwer, Aspen Publishers, 2008
- NERY, SANDRA DE MEDEIROS, "Concordata preventiva e suspensiva - Alguns Aspectos econômicos e contábeis", in *Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro*, São Paulo, vol. 118, Ano XXXIX (nova série), pp. 199-218, julh/set 2000
- PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO, *Tratado de direito privado*, vol. XXVII, § 3.202, Revista dos Tribunais, 1984
- PUGLIESI, ADRIANA VALÉRIA, *Direito Falimentar e Preservação da Empresa*, São Paulo, Quartier Latin, 2013
- REQUIÃO, RUBENS, *Curso de direito falimentar*, Vol. I, 16a. ed., Saraiva, 1995

SALLES DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS, "Da personificação da massa falida", in *Revista de direito mercantil*. n. 78, ano XXIX (nova série), abril-junho/1990

SANTARELLI, UMBERTO, *Per la storia del fallimento nelle legislazione italiane dell'età intermédia*, Padova, Cedam, 1964.

STANGHELLINI, LORENZO, *Le crisi di impresa fra diritto ed economia (le procedure di insolvenza)*, Bologna, Il Mulino, 2007

SZTAJN, RACHEL, Coord. TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE / ABRÃO, CARLOS HENRIQUE ABRÃO, *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, São Paulo, Saraiva, 5a. edição, 2012

SZTAJN, RACHEL, *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*, São Paulo, Atlas, 2004

VALVERDE, TRAJANO DE MIRANDA, *Comentários à lei de falências*, 4a. edição atualizada por J. A Penalva dos Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro, Forense, 1999. vol. I

Jurisprudência

Acórdão do STJ, AGRg no Recurso Especial n. 1.121.762-SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 05/06/2012, in www.stj.jus.br

(texto submetido a 3.08.2017 e aceite para publicação a 14.09.2017)